



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009263-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é impetrante/paciente JEFERSON BURGO PERIGOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n.º 0009263-85.2025.8.26.0000 — Barra Bonita

Impetrante e Paciente: Jeferson Burgo Perigolo

Juiz prolator: Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva

voto n.º 5.278

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado, alegando constrangimento ilegal por indeferimento do recurso de apelação em processo onde houve condenação por estelionato, com pedido de liminar para expedição de contramandado de prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do indeferimento do pedido de restituição do prazo recursal e a validade da renúncia ao prazo recursal realizada em audiência.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferir a restituição do prazo recursal é legal, pois a renúncia ao prazo foi certificada em audiência, e o recurso foi intempestivo.

4. Mesmo que se considerasse a alegação de falta de instrução do réu, o prazo recursal já havia decorrido, conforme fundamentado pelo juiz e pelo parecer do Procurador Geral de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A renúncia ao prazo recursal, devidamente certificada, é válida. 2. A intempestividade do recurso impede a restituição do prazo recursal.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **JEFERSON BURGO PERIGOLO**, em seu próprio favor, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita, que nos autos do processo n.º 1500200-89.2023.8.26.0530, indeferiu o processamento do recurso de apelação nos autos em que condenado como incurso, por duas vezes, no artigo 171, § 4º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor mínimo legal, e em 19 (dezenove) dias-multa, também no valor mínimo legal. Considerando o pedido expresso do Ministério Público, fixo indenização em favor da vítima no valor de R\$ 5.320,00, que deverá ser devidamente atualizado desde a data do prejuízo (art. 387, IV, CPP).

Em resumo, pretende “*conceder a liminar, determinado a imediata expedição de contramandado de prisão*” (fl. 03).

No mérito, requer “*novo prazo para a defesa em outras instâncias para que assim um novo advogado gratuito passa ser nomeado em me defender anexando os documentos pertinentes*” (fl. 03).

A liminar foi indeferida (fls. 34/37), as

informações foram prestadas (fls. 41/41) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta ao processo originário, consta o peticionamento da defesa do paciente almejando a reabertura do prazo processual recursal, que foi indeferida em 27 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos:

“Vistos. Anote-se o novo patrono do réu. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 144/145) na data de 12/02/2025 em face da sentença proferida em audiência no dia 04/02/2025 (fls. 127/136). O recurso não pode ser recebido, posto que manifestamente intempestivo. Ainda que se acate os argumentos tecidos pela Defesa às fls. 139/140 quanto à não compreensão do réu acerca da renúncia ao direito de recorrer, o recurso foi apresentado intempestivamente. A defesa técnica renunciou ao prazo recursal, juntamente com o réu, em audiência, estando ambos presentes quando proferida a sentença. No entanto, ainda que se desconsidere a renúncia no momento da audiência, o prazo para interposição de apelação criminal é de 5 (cinco) dias (art. 798 §5º, "b" do CPP) e, intimado o réu da sentença em audiência, no dia 04/02/2025, o prazo recursal, por qualquer ângulo de análise, findou-se em 10/02/2025, antes da interposição do recurso, portanto. Nesse sentido, "o direito de defesa, como todo e qualquer direito em um mundo civilizado, há de ser exercido nos termos e limites da lei" 1, especialmente com respeito aos prazos legais. Registro que até mesmo quando o réu foi "orientado" pelo patrono anterior sobre o prazo recursal, este já havia decorrido. Na falta de insurgência face a esta decisão, cumpra-se a sentença de fls. 127/136. Intime-se. Barra Bonita, 27 de fevereiro de 2025)”

(fls. 150, dos autos principais).

As informações foram prestadas no
seguinte sentido:

*“Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),
Pelo presente, em atenção ao solicitado nos
autos em epígrafe, tenho a honra de prestar a
Vossa Excelência as informações que seguem:
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO em desfavor de JEFFERSON BURGO
PERIGOLO, qualificado nos autos, imputando-lhe
a prática do crime descrito no artigo 171, §4º, do
Código Penal. Devidamente processado, em
audiência de instrução e julgamento realizada em
04 de fevereiro de 2025 (fls.127/136), foi proferida
sentença condenatória que julgou procedente a
ação penal condenando-o à pena de 1 ano, 9
meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial
semiaberto, e 19 dias-multa no valor mínimo
legal. Na oportunidade, consignou-se em ata que
a sentença fora publicada em audiência e que
dela as partes saíam devidamente intimadas do
prazo recursal, bem como que acusação e defesa
renunciavam ao prazo recursal, devendo ser
certificado o trânsito em julgado da sentença
proferida. Em 12 de fevereiro de 2025,
sobreviera, as petições de fls.139/140 pugnando
pela restituição do prazo recursal e recurso de
apelação de fls.144/145. Após manifestação do
MP (fls.149), a decisão de fls.150 deixou de
receber o recurso e indeferiu a restituição do
prazo recursal. À fls.169/170 sobreveio pedido de
informações nos autos do HC
nº0009263-85.2025.8.26.0000 (liminar indeferida).
Expediu-se Guia de Execução Penal
(fls.185/187), que gerou o processo de execução
da pena nº 0003190-19.2025.8.26.0026 de
competência do DEECRIM 3 RAJ Bauru. Entendo
serem estas informações suficientes para o
deslinde da questão e coloco-me à disposição de
Vossa Excelência para se for o caso,*

complementá-las. Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.” (fls. 209/210 dos autos originários).

Ora, diante da consulta aos autos e das informações prestadas, verifica-se que a decisão proferida pelo Juiz de origem, ao indeferir o pedido de restituição do prazo recursal, é legal e devidamente fundamentada.

Constata-se que foi certificado, no Termo de Audiência, a renúncia das partes ao prazo recursal. Mas, mesmo que se acolhessem as alegações da nova defesa, sobre a falta de instrução do paciente ter ocasionado a renúncia, o recurso interposto seria ainda seria intempestivo, diante do decurso do prazo para sua interposição, conforme demonstrado pelo Magistrado em sua decisão e endossado pelo douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer.

Portanto, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia na r. decisão proferida combatida, que pudesse ser sanada por meio deste *writ*, não há como acolher o pedido de restituição do prazo recursal para apresentação das razões de apelação, nem mesmo o pedido de contramando de prisão.

Diante do exposto, **denega-se a ordem** impetrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator